

regulares com ressalva as contas no valor de R\$139.282.552,99 (cento e trinta e nove milhões, duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e nove), e aplicar ao Sr. JOSÉ JÚLIO FERREIRA LIMA, Secretário à época, CPF nº 189.687.082-15, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.837

Processo nº. 2009/53232-2

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 103/2006 Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO e a SEPOF.

Responsável: Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – Prefeita à época.

Advogado: Dr. MIGUEL BIZ-OAB/PA 15.409-B

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 130.000,00 (centos e trinta mil reais) e aplicar a Sra. BENEDITA DO PILAR LOBO DIAS – Prefeita à época, CPF nº 142.385.942-15, multa no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.838

Processo nº. 2010/50864-2

Assunto: Prestação de Contas da SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO referente ao exercício financeiro de 2009.

Responsáveis: Sr. FÁBIO FONSECA DE CASTRO (Período 01/01 a 28/05/2009) e Sr. PAULO ROBERTO FERREIRA (Período 29/05 a 31/12/2009) - Secretários à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art.61, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$69.720.372,20 (sessenta e nove milhões, setecentos e vinte mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte centavos).

ACÓRDÃO Nº. 53.839

Processo nº. 2011/51838-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 028/2010, firmado entre o SINDICATO RURAL DE CASTANHAL e a SAGRI.

Responsável: Sr. BRENNO PACHECO BORGES NETO - Presidente à época.

Advogado: Dr. ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA JR. – OAB/PA 17.817

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$166.666,67 (Cento e sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) e aplicar ao Sr. BRENNO PACHECO BORGES NETO, Presidente à época, CPF 045.346.887-09, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, devendo ser recolhida no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de

cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.840

Processo nº. 2012/50093-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 380/10 firmado entre a Prefeitura Municipal de BREU BRANCO e a SEPOF.

Responsável: Sr. EGON KOLLING, Prefeito à época

Advogada: ZULEICA FABIANA KOLLING – OAB/PA nº 9642

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no arts. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao sr. Egon Kolling, prefeito à época, CPF.: 197.465.129-00, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.841

Processo nº. 2012/50392-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 01/2011 e Termo Aditivo firmados entre a AÇÃO SOCIAL EVANGÉLICA MONTE HERMOM e a ASIPAG.

Responsável: Sr. RONALDO MARTINS BARATA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso II c/c o art. 60, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), com isenção de multa regimental, em face da aplicação do Prejudicado nº 14 deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 53.842

Processo nº. 2012/52029-6

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio 001/2012, firmado entre a EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ e a SEICOM.

Responsável: Sra. CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso I e art. 60, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e aplicar a Sra. CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA MARTINS – Presidente à época, CPF nº. 104.295.492-53, a multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva da Prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.843

Processo nº. 2012/52193-6

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 001/12 firmado entre a EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ e NGPR.

Responsável: Srª. CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA, Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar à Srª. CLEIDE MARIA AMORIM DE OLIVEIRA, Presidente, CPF nº 104.295.492-53, a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II- Deixar de aplicar multa regimental ao Sr. ANTÔNIO CARLOS PAULA NEVES DA ROCHA, Gerente Executivo e a Srª. DÉBORA MARIANE DE ASSIS FERNANDES, Gerente de Administração, em razão de ter anexado aos autos, o Laudo Conclusivo do Objeto do Convênio.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.844

Processo nº 2013/51232-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 032/2012 e termo aditivo firmados entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE PARAGOMINAS e a SAGRI.

Responsável: Sr. MAURO LÚCIO DE CASTRO COSTA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea b c/c art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais),sem devolução de valor e aplicar ao Sr. MAURO LÚCIO DE CASTRO COSTA, Presidente, CPF nº 169.671.352-87, a multa de R\$-720,00 (setecentos e vinte reais), pela Intempestividade da Prestação de contas, a ser recolhida, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.845

Processo nº. 2007/51858-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 082/2006, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e aplicar ao Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito à época, CPF 136.451.021-91, multa no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) pela instauração de tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.846

Processo nº. 2009/50656-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 140/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE BOI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO PEDROSA GOMES – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56 inciso II, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) e aplicar ao Sr. JOÃO PEDROSA GOMES, Prefeito à época,